



TC 030.022/2014-2

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Município de Penalva-MA

Responsável: Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito (revelia)

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE/Ministério da Educação, em desfavor do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes, ex-Prefeito de Penalva-MA (gestão 2005-2008), em razão da impugnação parcial de despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005. Referido Programa teve por objeto "Transferência, em caráter suplementar, de recursos financeiros em favor dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, destinados a ampliar a oferta de vagas no ensino fundamental público de jovens e adultos e propiciar o atendimento educacional, com qualidade e aproveitamento, aos alunos matriculados nessa modalidade de ensino.", em conformidade com a Resolução/FNDE nº 25, de 16/6/2005.

2. A instauração da presente Tomada de Contas Especial foi materializada pela impugnação parcial de despesas, pois foram efetuados débitos na conta bancária (indicados no Quadro abaixo) que não constam na relação de pagamentos (peça 1, p. 37), não permitindo o nexo de causalidade entre a despesa e a receita realizada, conforme Informação nº 627/2009 DIAFI/COPRA/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 201-203) e Informação nº 625/2012-COTCE/CGCAP/DIFIN/FNDE (peça 1, p. 5-9):

Cheque	Valor (R\$)	Data	
850059	25.212,00	13/09/2005	peça 1, p 133
850062	25.073,00	13/10/2005	peça 1, p 135
850068	9.560,00	24/11/2005	peça 1, p 137
TOTAL	59.845,00		

Valor total impugnado: R\$ 59.845,00.

HISTÓRICO

3. Foram repassados R\$ 513.500,00 para implementação do objeto do referido Programa à Prefeitura Municipal de Penalva/MA, no exercício de 2005, em 12 (doze) parcelas, conforme as Ordens Bancárias listadas à peça 1, p. 381.

4. No âmbito do Repassador o responsável foi notificado (peça 1, p. 205-209 e 221), não tendo apresentado defesa nem recolhido a quantia repassada, motivando a continuidade da Tomada de Contas Especial. O Relatório do Tomador de Contas, emitido em 18/12/2012 (peça 1, p. 381-391), concluiu pela responsabilização do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes, ex-Prefeito Municipal, gestão 2005 a 2008, em razão da impugnação parcial das despesas e imputação do débito no valor de R\$ 59.845,00.

5. A análise consubstanciada na primeira instrução desta Unidade Técnica (peça 3) considerou corretamente identificada a irregularidade (impugnação parcial das despesas dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Penalva - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, correspondente a débitos efetuados na conta bancária não constantes na relação de pagamentos apresentadas na prestação de contas, não permitindo firmar o nexo de causalidade entre a despesa e a receita realizada), o responsável, Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes, Prefeito de Penalva – MA no período 2005-2008, bem como o débito apurado e respectivas datas de ocorrência.

6. Assim, foi proposta a citação do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito do Município de Penalva - MA, gestão 2005 a 2008, para que apresentasse alegações de defesa ou promovesse o recolhimento, aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE, da quantia indicada no parágrafo 2 desta instrução, em razão da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados à Prefeitura Municipal de Penalva - MA no exercício de 2005, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, materializada pela impugnação parcial de despesas, correspondente a débitos efetuados na conta bancária não constantes na relação de pagamentos apresentadas na prestação de contas, não permitindo firmar o nexo de causalidade entre a despesa e a receita realizada.

7. Sendo a proposta acolhida, tanto pelo Diretor quanto pelo Titular desta Unidade Técnica (peças 4-6), e considerando a delegação de competência conferida pela Exm^a Ministra Relatora, foi determinada a citação conforme a proposto na instrução.

EXAME TÉCNICO

8. Em cumprimento ao Despacho do Secretário (peça 5), foi promovida a citação do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), mediante o ofício 3605/2017-TCU/SECEX-BA, datado de 18/12/2017 (peça 8).

9. Apesar de o Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes ter tomado ciência do expediente que lhe foi encaminhado, conforme atesta o aviso de recebimento (AR) inserido como peça 9, não atendeu a citação e não se manifestou quanto às irregularidades verificadas.

10. Transcorrido o prazo regimental fixado e mantendo-se inerte o aludido responsável, impõe-se que seja considerado revel, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

CONCLUSÃO

11. Diante da revelia do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes e inexistindo nos autos elementos que permitam concluir pela ocorrência de boa-fé ou de outros excludentes de culpabilidade em sua conduta, propõe-se que suas contas sejam julgadas irregulares e que o responsável seja condenado em débito.

12. Deixamos de propor a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 com fundamento no entendimento ora predominante neste Tribunal quanto à ocorrência de prescrição da pretensão punitiva, uma vez que houve o interregno de mais de dez anos entre os fatos irregulares e a primeira notificação do responsável no âmbito desta Corte.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

13. Ante todo o exposto, submetemos os atos à consideração superior, manifestamo-nos pela remessa à d. Procuradoria para pronunciamento regimental e posterior envio ao gabinete da Exma. Relatora, Ministra Ana Arraes, com a proposta a seguir:

a) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea b, da Lei 8.443/1992 c/c



os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso I, 209, inciso II, 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, que sejam julgadas irregulares as contas do Sr. Nauro Sergio Muniz Mendes, CPF 334.392.811-91, ex-prefeito municipal de Penalva-MA, e condená-lo ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovar, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento das dívidas aos cofres do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação/FNDE, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data dos recolhimentos, na forma prevista na legislação em vigor, abatendo-se na oportunidade os valores já ressarcidos.

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
25.212,00	13/09/2005
25.073,00	13/10/2005
9.560,00	24/11/2005

Valor atualizado até 19/02/2018: R\$ 215.741,50

b) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida caso não atendidas as notificações;

c) encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, bem como ao Ministério da Educação, para ciência.

SECEX-BA, 2ª DT, em 19 de fevereiro de 2018.

(Assinado eletronicamente)

Miriam Pinheiro Menezes

Auditora Federal de Controle Externo
Mate. 3495-9

Anexo I ao Memorando-Circular nº 33/2014 - Segecex

Irregularidade	Responsável	Período de Exercício	Conduta	Nexo de Causalidade	Culpabilidade
Não comprovação	Sr. Nauro	Gestão	Geriu os	A conduta do	É razoável exigir



da boa e regular aplicação dos recursos repassados ao Município de Penalva - MA, na modalidade fundo a fundo, à conta do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - PEJA, no exercício de 2005, em razão da impugnação parcial de despesas	Sergio Muniz Mendes (CPF 334.392.811-91), ex-Prefeito Municipal de Penalva - MA	2005-2008	recursos do contrato de repasse, e não demonstrou a boa e regular aplicação.	responsável propiciou presunção de que os recursos não foram devidamente gastos.	a prestação na obrigação de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos
--	---	-----------	--	--	--